

À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU – SP

Pregão eletrônico n. 010/2025

Processo administrativo n. 0300010751/2025-PG-3

**Lass Máquinas e Equipamentos Ltda.**, CNPJ n. 16.549.335/0001-01, estabelecida em Tietê/SP, na rua Luís Florian, n. 101, Distrito Industrial, CEP 18.530-000, representada por **Nádia Lemes Machado**, CPF n. 404.058.198-97, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 164, da Lei n. 14.133/2021 (Lei de Licitações), apresentar

## IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao edital do pregão supracitado, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas.

### Do Cabimento e da Tempestividade

A presente impugnação é cabível, tendo em vista o disposto no art. 164, da Lei de Licitações, que dispõe que qualquer pessoa é parte para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação, bem como também é tempestiva, eis que apresentada dentro do prazo legal de 3 dias úteis antes da data de abertura do certame.

### Síntese Fática

Prezado(a) Sr.(a) Pregoeiro(a), antes de adentrar ao mérito das questões técnicas, é importante destacar as razões pelas quais o edital do presente pregão deverá ser retificado, visando garantir a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

As exigências de transmissão exclusivamente **Power Shift**, obrigatoriedade de **02 cilindros de basculamento** e comando apenas por **joystick** configuram restrição indevida à competição, uma vez que as tecnologias **Power Shuttle**, sistemas de **01 cilindro** e comandos por **alavan-**

ca possuem equivalência funcional e técnica comprovada. Tais especificações, sem justificativa plausível, excluem equipamentos de padrão internacional que atendem plenamente às normas de segurança (NR-12) e às necessidades operacionais do órgão, contrariando o art. 5º, §1º da Lei nº 14.133/2021.

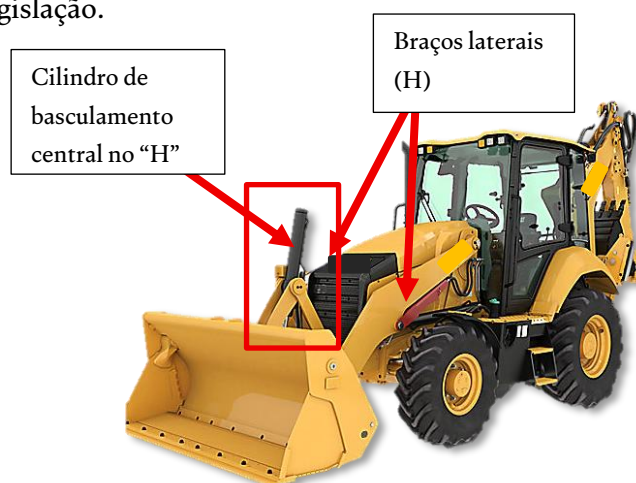
Ante o exposto e tendo em vista a necessidade de afastar o direcionamento do objeto e assegurar a isonomia entre os licitantes, solicita-se a reforma do edital para que sejam admitidas as alternativas técnicas equivalentes mencionadas, garantindo assim a maior participação de fornecedores sem qualquer prejuízo ao desempenho do equipamento.

## Das Razões

### Do sistema de carregamento frontal equipado com dois cilindros

A exigência de que o sistema de carregamento possua obrigatoriamente 2 cilindros de basculamento restringe indevidamente a competitividade do certame, contrariando o disposto no art. 5º, caput, da Lei de Licitações, que consagra os princípios da isonomia, da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Não consta no edital qualquer fundamentação técnica demonstrando que o sistema com dois cilindros proporciona superioridade essencial em relação ao modelo com apenas um cilindro, conforme modelo demonstrado na figura 1 abaixo, nem que equipamentos com um cilindro seriam incapazes de atender satisfatoriamente às necessidades do objeto licitado. Tal restrição, sem respaldo em normas técnicas específicas ou comprovação de ganho de eficiência, pode configurar direcionamento indevido e afronta aos critérios de planejamento e motivação objetiva exigidos pela nova legislação.



*Figura 1 Retroescavadeira de fabricante conhecida no mercado internacional, possui apenas 1 cilindro de basculamento.*

A Lei de Licitações determina expressamente que as especificações do edital devem permitir a participação do maior número possível de interessados aptos (art. 40, §1º), vedando exigências excessivas ou restritivas não amparadas tecnicamente. Havendo diversidade de soluções tecnológicas disponíveis, todas aptas a assegurar eficiência e segurança nos resultados pretendidos, o edital deve admitir sistemas com 1 ou 2 cilindros, sob pena de violação à legislação vigente.

O Tribunal de Contas da União (TCU) entende que a Administração Pública **deve abster-se de inserir nos editais especificações técnicas excessivamente detalhadas ou soluções construtivas específicas sem prévia e adequada justificativa técnica, lastreada em estudos ou pareceres**, sob pena de restrição à competitividade e direcionamento do certame, em afronta aos princípios que regem as licitações:

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:*

*(...)*

*9.4.2. nos termos do art. 2º da Resolução Senac n. 845/2006, **abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo**, justificando e fundamentando quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores do serviço objeto do certame;*

*1 A eleição da marca ou a adoção do estander próprio somente pode acontecer mediante **prévia e devida justificativa, lastreada em estudos, laudos, perícias e pareceres técnicos, em que as vantagens para o interesse público fiquem clara e sobejamente demonstradas**, sob pena de caracterizar fraude ao princípio da licitação. (Gasparini, Diógenes, Direito Administrativo, Saraiva pg. 379, 2001, SP)*

*Informações AC-1508-16/07-1 Sessão: 29/05/07 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER - Tomada e Prestação de Contas - Inicial Própria Controle 3230 2 2 2 2 0 3 5 5*

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que as normas do procedimento licitatório **devem ser interpretadas de forma a ampliar a competitividade e possibilitar a participação do maior número de concorrentes**, desde que não haja prejuízo à Administração, assegurando-se a seleção da proposta mais vantajosa, conforme decidido no Recurso Especial n. 5.606/DF, de relatoria do Ministro José Delgado:

*As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número de concorrentes**, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.*

*STJ - Recurso especial provido. RES 5606/DF. Relator MIN. José Delgado.*

Diante disso, a exigência questionada deveria ser revista ou flexibilizada, permitindo sistemas com 1 ou 2 cilindros, promovendo-se a competitividade e assegurando à Administração o recebimento de propostas mais vantajosas, em conformidade com os princípios norteadores da nova Lei de Licitações.

### **Do sistema de transmissão automática (Power Shift e Power Shuttle)**

O edital, em sua redação atual, exige que o equipamento possua exclusivamente o sistema de transmissão **Power Shift**. Contudo, tal especificação impõe uma barreira injustificada à participação de diversos fabricantes cujas máquinas operam com o sistema **Power Shuttle**. É imperativo destacar que **ambas as tecnologias são tecnicamente equivalentes para a finalidade operacional de uma retroescavadeira**, oferecendo trocas de marcha suaves e reversão rápida de sentido, garantindo o pleno atendimento às exigências do órgão licitante sem qualquer prejuízo técnico ou de durabilidade.

A manutenção da exigência exclusiva de um único tipo de transmissão, quando existem alternativas de mercado com desempenho idêntico, configura **restrição indevida à competitividade**, ferindo frontalmente o **art. 5º da Lei de Licitações**. A Lei de Licitações também é clara ao estabelecer que as especificações técnicas devem focar no **desempenho e nos requisitos funcionais**, sendo vedada a indicação de características que direcionem o objeto ou limitem injustificadamente o universo de competidores, sob pena de nulidade do ato por desvio de finalidade.

Portanto, em observância aos princípios da **isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da ampla competitividade**, o edital deve ser retificado para permitir a participação de equipamentos dotados de transmissão **Power Shift ou Power Shuttle**. A ampliação do rol de tecnologias aceitas não apenas assegura a legalidade do certame, mas também promove a disputa real de preços, permitindo que a Administração Pública adquira um equipamento de alto desempenho pelo melhor valor de mercado, evitando o sobrepreço decorrente da restrição de marcas.

## Do comando do sistema hidráulico (Joystick vs. Alavanca)

O edital também estabelece a obrigatoriedade de acionamento do sistema hidráulico exclusivamente por **joystick**. No entanto, tal exigência carece de fundamentação técnica que justifique a exclusão de equipamentos operados por **alavancas**, uma vez que **ambos os sistemas possuem equivalência funcional** e executam com precisão todas as operações essenciais de levantamento, basculamento e movimentação da caçamba. O sistema por alavanca é amplamente consolidado no mercado nacional e internacional, oferecendo robustez, alta confiabilidade mecânica e menor complexidade de manutenção, sem qualquer prejuízo à segurança operacional ou ao cumprimento da norma NR-12.

A imposição do joystick como item obrigatório, e não como opcional, restringe indevidamente o universo de competidores ao desconsiderar equipamentos de padrão internacional que utilizam o comando por alavanca como solução técnica padrão ou preferencial. Como demonstra o comparativo técnico entre os principais fabricantes do setor, **o uso de joystick é frequentemente tratado como um item opcional ou de ergonomia específica**, enquanto **o sistema de alavancas permanece como uma solução robusta e plenamente eficaz para as tarefas de carga e escavação**.

Conforme detalhado no quadro técnico abaixo, as diferenças entre os sistemas residem primariamente na interface de operação e não na capacidade produtiva da máquina:

| Fabricante / Modelo                     | Tipo de Controle | Características Principais                                                                        | Observações                                                                                     |
|-----------------------------------------|------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CASE 580N                               | Alavanca         | Comando hidráulico independente para carregador e retroescavadeira; robusto; fácil manutenção     | Sistema tradicional amplamente utilizado no Brasil; alta familiaridade do operador              |
| John Deere – Linha Backhoe              | Joystick         | Controle eletrônico Total Machine Control; fluxo hidráulico ajustável; operação suave e integrada | Sistema opcional em alguns modelos; ergonomia aprimorada para operações prolongadas             |
| JCB – EasyControl                       | Joystick / Servo | Comando ergonômico montado no assento; múltiplos padrões de operação; integração de funções       | Sistema opcional em diversos modelos; permite operação similar a escavadeira hidráulica         |
| Outros fabricantes padrão internacional | Alavanca         | Controle mecânico/hidráulico confiável; menor complexidade                                        | Equipamentos consagrados em tarefas de carga e escavação; atende normas de operação e segurança |

*Figura 2 Tabela comparativa entre os tipos de acionamento do comando hidráulico.*

Dessa forma, a exigência exclusiva de joystick afronta os princípios da **competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa (Art. 5º da Lei de Licitações)**. A Administração Pública deve prezar pela especificação de resultados e desempenho, e não pela imposição de uma tecnologia específica que não altera o resultado final da prestação do serviço. Portanto, requer-

se a retificação do edital para admitir o sistema de comando por alavancas como alternativa válida ao joystick.

## Dos Pedidos

Ante o exposto, requer ao(à) Sr.(a) Pregoeiro(a):

- 1) O **recebimento e procedência** da presente impugnação, por tempestiva e legalmente fundamentada, para que seja reformado o edital do Pregão Eletrônico identificado em epígrafe;
- 2) A **retificação do descritivo técnico** do objeto para que:
  - Seja admitida a **transmissão do tipo Power Shuttle** como alternativa equivalente à Power Shift;
  - Seja permitida a oferta de equipamentos com **01 (um) ou 02 (dois) cilindros de inclinação/basculamento** no carregador dianteiro, desde que atendam aos requisitos de desempenho e segurança;
  - Seja aceito o comando do sistema hidráulico por **alavancas tradicionais**, em equivalência ao sistema por *joystick*, conforme demonstrado tecnicamente na tabela comparativa de mercado anexa;
- 3) Na hipótese de indeferimento da presente impugnação, requer-se que a decisão seja devidamente fundamentada e proferida pelo(a) Sr.(a). Pregoeiro(a), com posterior remessa dos autos à autoridade superior para nova apreciação e julgamento em sede recursal, nos termos do art. 165, §2º, da Lei de Licitações; e
- 4) O consequente **adiamento da sessão do referido pregão** para a próxima data disponível logo após o prazo necessário para a alteração a ser realizada no edital, nos termos do item '1' acima.

A impugnante salienta ainda que **aguardará a decisão da presente impugnação pelo prazo legal**. Caso não ocorra, conforme lhe faculta o **artigo 164, parágrafo único, da Lei de Licitações**, **levará o presente edital à análise do competente Tribunal de Contas**, a fim de apurar as irregularidades ora impugnadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Jahu/SP, 24 de fevereiro de 2026.

**Lass Máquinas e Equipamentos Ltda.**

*Nádia Lemes Machado*